



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18787.11908-26

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar dependente de ambos os genitores, para fins do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, o filho de pais separados sob o regime de guarda compartilhada, e para dispor sobre a dedução de despesas médicas e de instrução incorridas em proveito dele.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....  
§ 2º .....

I – .....

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, observado, no caso de pais separados sob o regime de guarda compartilhada do filho, o disposto no inciso III do § 3º-A do art. 35 desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 35. ....

.....  
§ 3º-A Os filhos de pais separados sob o regime de guarda compartilhada poderão ser considerados dependentes de ambos os genitores, observado o seguinte:

I – o valor dedutível para cada genitor por dependente será a metade do previsto:

- a) no inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei; e
- b) na alínea *c* do inciso II do art. 8º desta Lei;

II – o limite de dedução das despesas de instrução do dependente para cada genitor será a metade do previsto na alínea *b* do inciso II do art. 8º desta Lei;

III – somente será dedutível pelo alimentante, por dependente, na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração, o valor das despesas médicas dos alimentandos que exceder o montante de despesas médicas dedutível nos termos do § 3º do art. 8º desta Lei.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte, salvo o disposto no § 3º-A deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pais separados ou divorciados têm adotado majoritariamente o regime de guarda compartilhada dos filhos, regulado pela Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que *altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir e disciplinar a “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.*

A legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ainda não dispõe sobre a situação em que a guarda do filho é compartilhada por ambos os genitores. Para colmatar essa lacuna, propomos alterar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar o filho dependente de ambos os genitores e permitir:

- a) que cada genitor deduza a metade do valor, mensal ou anual, por dependente, hoje fixado em R\$ 189,59 e R\$ 2.275,08, respectivamente (inciso III do *caput* do art. 4º; alínea *c* do inciso II do art. 8º);
- b) que cada genitor deduza as despesas de educação (instrução) incorridas com o dependente até a metade do limite previsto na alínea *b* do inciso II do art. 8º, hoje fixado em R\$ 3.561,50;
- c) que o genitor alimentante (isto é, quem paga pensão alimentícia) deduza, por dependente, somente o valor das despesas médicas (alínea *a* do inciso II do art. 8º) por ele

SF/18787.11908-26

incorridas em benefício do dependente que exceder o valor das despesas médicas fixado em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública lavrada em cartório (§ 3º do art. 8º), sem prejuízo da dedução da pensão alimentícia em pecúnia (alínea *f* do inciso II do art. 8º) e da dedução da pensão alimentícia *in natura* (§ 3º do art. 8º).

Pedimos o apoio dos Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

  
SF/18787.11908-26